



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.902161/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria Contribuição para o PIS
Recorrente RAMONA ALBÁ DOS SANTOS YASSIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2009

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado, vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira e André Henrique Lemos, que votavam pela conversão em diligência

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson Jose Bayerl, e André Henrique Lemos

Relatório

1. Trata-se de **Pedido de Restituição** de crédito de contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior transmitido por meio do PER/Dcomp nº 09125.49951.270511.1.2.04-1688.

2. A Delegacia da Receita Federal (DRF) proferiu **Despacho Decisório** indeferindo o pedido formulado, uma vez que o pagamento indicado no PER/Dcomp em referência teria sido integralmente utilizado para quitar débito da contribuinte.

3. A contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** na qual alegou, em síntese, que: **(i)** à época do fato gerador, como optante pelo regime do lucro presumido, submetia-se à sistemática cumulativa de apuração da Cofins (à alíquota de 3%) e do PIS (à alíquota de 0,65%), havendo recolhido indevidamente tais contribuições calculadas sobre a saída de mercadorias que, por se tratarem de produtos farmacêuticos e cosméticos, já haviam sofrido incidência monofásica em etapa anterior da cadeia, nos termos da Lei nº 10.147/2000, e em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 594/2005; **(ii)** no momento em que se deu conta do equívoco cometido, procedeu à retificação da DACON respectiva.

4. Em data posterior ao protocolo da manifestação de inconformidade e anterior ao julgamento de primeira instância administrativa, requereu a contribuinte, mediante **petição simples**, a juntada dos livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias e declarou, ainda, não ter logrado êxito em juntar as notas fiscais de compra das mercadorias, requerendo, nesta oportunidade, a realização de diligência para confirmação do crédito tributário pleiteado.

5. Foi proferido **Acórdão DRJ** julgando improcedente a manifestação de inconformidade interposta, de maneira a não reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2009

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que indeferiu a restituição, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. ALÍQUOTA.

Os produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal sobre cuja receita de venda incidem o PIS e a COFINS com alíquota zero são apenas aqueles identificados na legislação de regência pelo seu código na TIPI.

6. A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando as razões veiculadas em sua manifestação de inconformidade.

7. O processo foi distribuído e encaminhado à minha relatoria, e o presente acórdão servirá como paradigma para o lote repetitivo a ele atrelado, devendo aos demais processos ser aplicado o mesmo resultado deste julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

8. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

9. Entendeu o julgador de primeira instância administrativa, após minuciosa análise dos fatos e documentos que instruem o presente feito, pelo não conhecimento do documento juntado intempestivamente, correspondente aos Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, com fundamento no Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 15, de 12/07/1996.

10. Contudo, ainda que transposto obstáculo da preclusão consumativa, verifica-se, a partir da apreciação dos documentos não conhecidos pela decisão *a quo*, que tais livros não realizam a discriminação dos tipos de produtos, não sendo possível se afirmar com a necessária precisão se de fato atendem aos desígnios e requisitos da Lei nº 10.147/2000 e da Instrução Normativa SRF nº 594/2005, não se prestando, portanto, a comprovar o direito creditório pleiteado.

11. Aduz a decisão *a quo* que, na DCTF original, foi declarado débito em montante igual ao recolhido, motivo pelo qual não encontrou a autoridade fiscal saldo de pagamento disponível. A identidade entre valor declarado e recolhido se deve à crença da contribuinte, no momento da declaração e do pagamento respectivos, de que se tratava de operação tributada regularmente pelas contribuições em comento.

12. Apenas em momento posterior ao do despacho decisório que indeferiu o pedido formulado por inexistência de saldo é que a contribuinte, ora recorrente, procedeu à entrega da DCTF retificadora. Por conta desta sucessão de eventos, entendeu o julgador de primeiro piso que a retificação não teria produzido efeitos, pois, nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, o procedimento fiscal já havia se iniciado e, portanto, pretendeu a contribuinte alterar débitos de contribuições de maneira indevida, nos termos do inciso II do § 2º e do § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010.

13. Entendemos que tais obstáculos procedimentais possam ser plenamente superáveis caso a recorrente comprove o erro que fundamenta a retificação da declaração, o que poderia ser feito mediante a apresentação de seus registros contábeis e fiscais, em conformidade com o art. 147 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Código Tributário Nacional - Art. 147. *O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível **mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.*

14. A aplicação do preceptivo normativo da Lei nº 10.147/2000 conduz à conclusão de que foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados em determinadas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001 às pessoas jurídicas não enquadradas como industrial ou importador e não optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), e de acordo com as normas necessárias para a aplicação da lei, implementadas pela edição da Instrução Normativa SRF nº 594/2005.

15. Depreende-se, da análise dos documentos juntados pela contribuinte recorrente, não ser possível se apontar o código NCM dos produtos por ela comercializados, informação que seria passível de conferência a partir da análise das notas fiscais que comprovam a venda das mercadorias sujeitas à alíquota zero, não havendo como se validar a retificação da DCTF ou se perscrutar a existência do crédito almejado.

16. Observa-se que o julgador de primeiro piso chegou à minúcia de verificar que a contribuinte não consta no rol das empresas credenciadas para emitir nota fiscal eletrônica, de forma que, para fins de comprovação de seu pleito, tais documentos deveriam ter sido apresentados no momento do manejo da manifestação de inconformidade.

17. Ressalta-se, ademais, que, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato".¹

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

18. Neste sentido, já se manifestou esta turma julgadora em diferentes oportunidades, como no **Acórdão CARF nº 3401003.096**, de 23/02/2016, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

19. Verifica-se, portanto, a completa inviabilidade do reconhecimento do crédito pleiteado em virtude da **carência probatória** do pedido formulado pela contribuinte recorrente.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator